

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

PROCESSO: TC-000678/011/12

ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

RESPONSÁVEL: Nasser Marão Filho

BENEFICIARIAS: Santa Casa de Votuporanga

ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR -

VALOR: R\$ 400.000,00

EXERCÍCIO: 2011

ADVOGADOS: Douglas Michel Caetano (OAB/SP 253.248) e Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916)

INSTRUÇÃO: UR-11 UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame, prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura à Santa Casa de Votuporanga em 2011, no valor total de R\$ 400.000,00.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da aplicação dos repasses propondo a quitação dos responsáveis, por ter observado que a entidade apresentou comprovações nos moldes das normas regulamentares atinentes, havendo a emissão do respectivo parecer conclusivo favorável pelo Órgão Concessor.

Notificadas as partes (fls. 306/307) para comprovar a compatibilidade de pecos praticados com os de mercado e o critério usado para selecionar pessoal, a Prefeitura alega que a Santa Casa, conforme seu Regulamento para Contratação e Compras publicado no DOE de 09/07/11, nos arts. 4º e 5º, realiza três orçamentos prévios, além do uso da plataforma eletrônica Bionexo, chegando a obter até 40 orçamentos distintos, superando inclusive os 3 exigidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Regulamento. Quanto ao pessoal contratado, usa seu regimento interno pra tenta recrutar pessoal interno ou externo.

ATJ (fls. 352) pela regularidade.

DECISÃO

Acolho as justificativa das partes.

Com efeito, bem demonstrado o uso de orçamentos diversos previamente às contratações, seja por exigência do Regulamento da Santa Casa, seja pela plataforma eletrônica Bionexo.

Dessa forma, acompanhando as manifestações favoráveis da Fiscalização e da ATJ, **JULGO REGULARES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, as comprovações dos repasses em apreço, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando as entidades para os novos benefícios, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1- Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2- Ao DSF-I/II para as devidas anotações.

3- Após, arquivem-se na Origem.

C.A., 30 de julho de 2014.

SAMY WURMAN

AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 000678/011/12

ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

RESPONSÁVEL: Nasser Marão Filho

BENEFICIARIAS: Santa Casa de Votuporanga

ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR -

VALOR: R\$ 400.000,00

EXERCÍCIO: 2011

ADVOGADOS: Douglas Michel Caetano (OAB/SP 253.248) e Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916)

INSTRUÇÃO: UR-11 UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 353/354

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as prestações de contas, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso I/II da Lei Complementar nº 709/93, e por consequência, as comprovações dos repasses em apreço, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando as entidades para os novos benefícios, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 30 de julho de 2014.

SAMY WURMAN
AUDITOR